

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Decreto Legislativo n.13/2021

OBJETO Rejeita as contas relativas ao exercício de 2017 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica

Apresentado em sessão do dia 08/11/2021

Autoria Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08/11/2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Decreto Legislativo 596/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N. 596, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2017 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2017 - ref. TC 006859.989.16-2, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Parágrafo único. Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura por 2/3 (dois terços) - 7 (sete) votos - dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de novembro de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N. 596, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2017 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2017 - ref. TC 006859.989.16-2, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Parágrafo único. Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura por 2/3 (dois terços) - 7 (sete) votos - dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de novembro de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

000014

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13 /2021

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2017 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2017 - ref. TC 006859.989.16-2, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

Parágrafo único: Nos termos do art. 268, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, deixara de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

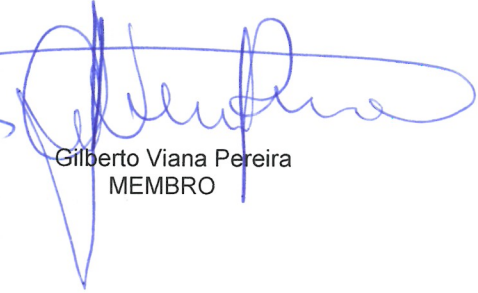
Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

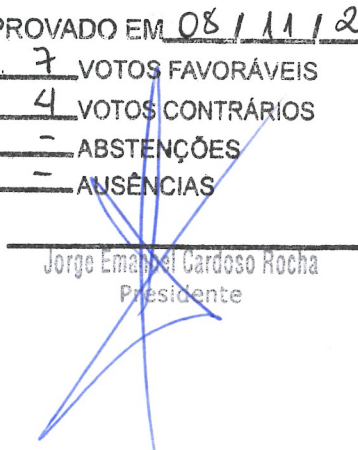
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2021.


Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

APROVADO EM 08/11/21
7 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
- AUSÊNCIAS


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus seja louvado"

000013

Contrário o (s) Vereador (es)

**MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
VEREADOR**

**ELIANA BRAGA FRÓES MERCHAN FERRAZ
VEREADORA**

**EDGAR CHELI JÚNIOR
VEREADOR**

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 05/11/21 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 05/11/21 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parecer – Tomada de Contas do Poder Executivo

Comissão de Finanças e Orçamento – Câmara Municipal de Bebedouro

Parecer em apartado:

No exercício das prerrogativas inerentes à condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento disciplinadas nos artigos 260 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, venho, pelo presente, externar a minha discordância em relação à deliberação dos demais membros, redigindo, para tanto, meu parecer em apartado, apresentando para tanto as justificativas que seguem em atenção ao precedente jurisprudencial de nossa Corte Suprema exarado nos autos do RE nº 235.593, DJ 22.4.2004, o qual acolheu a aplicabilidade do princípio da motivação nos atos administrativos e processos de julgamento de contas municipais de competência do Poder Legislativo Municipal.

Preliminarmente, diante da aplicabilidade do princípio supramencionado, cuja aplicabilidade restou devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos processos de julgamento das contas municipais pelo Poder Legislativo local, entendo que o pedido de nulidade do parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento deva ser acolhido por violar o princípio da motivação e impedir o regular exercício de defesa, acarretando, dessa forma, a nulidade absoluta do referido parecer.

Quanto ao mérito, não vislumbro na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que recomendou a rejeição das contas pertinentes ao exercício do ano de 2017, irregularidades suficientes à adoção de tal medida, até mesmo diante do fato de o próprio TCE não vislumbrar e tampouco provar a existência de dolo ou culpa em relação aos atos administrativos ensejadores dos apontamentos traçados pelo órgão fiscalizador, os quais, diga-se de passagem, NÃO SÃO APTOS A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Partindo de uma análise aprofundada do relatório de fiscalização e da decisão proferida pelo Tribunal de Contas recomendando a rejeição das contas pertinentes ao exercício de 2017, verificamos que os investimentos em Saúde e Educação foram atingidos e se encontram dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, de sorte que ficou caracterizado durante o mesmo exercício amplo acesso da população aos serviços de saúde e educação prestados de forma adequada e eficiente e obedecendo os necessários parâmetros de equilíbrio de gastos financeiros.

Os déficits orçamentários e financeiros apontados pelo órgão fiscalizador, bem como a questão pertinente ao recolhimento de encargos, por si só, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas tendo em vista os precedentes citados na defesa preliminar que apresentam total dissonância entre os mesmos quando comparados à decisão no sentido de desaprovação das contas do município de Bebedouro pertinentes ao exercício de 2017.

Como restou bem apontado na defesa preliminar, a Corte de Contas tem sistematicamente relevado apontamentos em casos análogos em outros municípios que revelam situações extremamente mais agravadas quando comparadas com o município de Bebedouro, afastando o necessário tratamento isonômico garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, "caput", que é o principal pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito o qual, uma vez interpretado adequadamente, proíbe qualquer forma de desigualdade entre aqueles que se encontram em um mesmo patamar ou condição semelhante.

Não me resta qualquer dúvida no sentido de que o déficit orçamentário de 8,43% (oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento) ocorreu diante da necessidade de investimentos públicos, em especial na área da saúde pública, que vem sobrecarregando todos os municípios brasileiros por ocasião das sucessivas crises econômicas (em especial a recessão ocorrida em nível nacional ente os anos de 2014-2016) as quais tem provocado a migração em massa de usuários de planos privados de assistência à saúde para o Sistema Único de Saúde, o que restou inclusive bem evidenciado nos



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

autos do processo de Tomada de Contas mediante dados sólidos e documentos que o instruem.

Não obstante, mesmo diante de tais dificuldades, o município conseguiu realizar a subtração e restos a pagar em tempo razoável, com a liquidação de despesas e permitindo que os administrados fruissem de forma adequada e eficiente dos investimentos que as geraram, em especial aqueles realizados na área da saúde em patamares que representam mais que o dobro do limite de investimento obrigatório de 15% (quinze por cento) exigido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012, somando um percentual total de 34% (trinta e quatro por cento) da receita corrente líquida municipal.

Nota-se que o município de Bebedouro tem enfrentado com sucesso as adversidades oriundas das sucessivas crises econômicas que vem acarretando a redução progressiva de repasses provenientes da União e Estados de forma bastante sensível aos cofres públicos, mantendo a prestação de serviços públicos sem qualquer interrupção e ampliando o seu campo de abrangência garantindo cada vez mais o acesso aos mesmos a toda a população local e a usuários de outros municípios que, em expressivo número, também são atendidos em nossa cidade.

Ainda no tocante aos déficits orçamentários, o percentual objeto de apontamento pela Corte de Contas não excede os limites estabelecidos em seus próprios precedentes jurisprudenciais que deram sustentação à não rejeição das contas de outros municípios que apresentaram restos a pagar em patamares que dobram o percentual apontado pelo relatório de fiscalização quando computamos o cancelamento dos restos a pagar nos dois anos subsequentes até porque, na própria visão do TCE-SP, os déficits orçamentários que não suplantem 30 (trinta) dias da receita corrente líquida e que podem ser revertidos em exercício posterior de forma a não comprometer o exercício subsequente, não constitui óbice à aprovação das contas.

E, conforme demonstrado nos autos da Tomada de Contas bem como na defesa preliminar apresentada à Comissão de Finanças e Orçamento desta



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Casa de Leis, os restos a pagar do exercício de 2017 representaram apenas 13,40 dias de arrecadação.

Nesse contexto, saliento novamente a ausência de tratamento isonômico pela Corte de Contas em relação ao município de Bebedouro quando comparado com outros municípios que apresentaram resultados financeiros extremamente piores e não foram penalizados com a recomendação de rejeição de contas.

Também não merecem prosperar os apontamentos do Tribunal de Contas-SP no que se refere ao suposto número elevado de alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2017, especialmente em virtude de que, compete ao Poder Executivo definir e gerir a políticas públicas promovendo a alocação de recursos necessários à cobertura de despesas prioritárias ao lado das finalidades encampadas pelo ordenamento jurídico, as quais podem sofrer flutuações ao longo da execução orçamentária, especialmente em cenários contemporâneos ou posteriores a crises econômicas sucessivas que provocam recessões generalizadas as quais afetam gravemente os municípios por conta da instabilidade no percentual de repasses de recursos financeiros provenientes da União e dos Estados e na flutuação da arrecadação municipal dentro desses cenários.

Impende esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafo 4º, assim como os artigos 40 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/1964 regulamentam a autorização para a abertura de créditos suplementares, de cuja interpretação se extrai a possibilidade da Administração Pública suplementar o orçamento municipal sempre que alguma dotação se torna insuficiente para o atendimento das despesas públicas quando estas de demonstram incompatíveis com aquelas.

Para complementar tal assertiva, não podemos nos esquecer de que tais alterações, via de regra, dependem de autorização do Poder Legislativo, sendo importante ressaltar que a abertura dos créditos suplementares autorizados na LOA sempre obedeceu às limitações legalmente impostas.

O percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Corte de Contas em sua jurisprudência para suplementação orçamentária não encontra amparo em qualquer legislação vigente, extrapolando os limites da



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

legalidade, fulminando a autonomia dos municípios com grave vício de inconstitucionalidade.

Os créditos suplementares municipais obedeceram estritamente os limites impostos pela LOA e, admitindo-se o percentual de 27,95% (vinte e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da despesa fixada para o exercício de 2017, a suplementação de crédito no âmbito do município de Bebedouro é inferior à efetivada em diversos outros municípios, cujos percentuais já chegaram a atingir até 60,53% (sessenta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) como ocorreu no município de Presidente Prudente com aprovação das contas do referido município no ano de 2016. Ou seja: aqui, mais uma vês, o órgão fiscalizado deixou de dar tratamento isonômico ao município de Bebedouro quando recomendou a rejeição de contas pertinente ao exercício de 2017 considerando irregular um percentual quase 03 (três) vezes inferior ao praticado no município de Presidente Prudente, que, na ocasião, teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

A título de informação, situação idêntica ocorreu em relação à aprovação das contas do município de Caieiras, quando o Tribunal de Contas admitiu a suplementação dos créditos municipais no patamar de 68,72% (sessenta e oito inteiros e setenta e dois centésimos) da despesa inicialmente fixada.

Por fim, é necessário que se esclareça que no ano de 2017 a Câmara Municipal de Bebedouro APROVOU os projetos de lei que versavam sobre a abertura de crédito suplementar por, no mínimo, 08 (oito) votos dentre um total de 10 (dez) votos possíveis, sendo que muitos deles foram aprovados também pelo total máximo de 10 (dez) votos:

- a) **Projetos de lei n. 37/2017, 38/2017, e 46/2017 – todos aprovados por 09 (nove) votos na 4ª Sessão Extraordinária;**
- b) **Projeto de lei 50/2017 – aprovado por 08 (oito) votos na 6ª Sessão Extraordinária;**
- c) **Projetos de lei n. 09/2017 e 12/2017 – todos aprovados por 09 (nove) votos na 4ª Sessão Extraordinária;**
- d) **Projeto de lei n. 97/2017 aprovado por 10 (dez) votos (unanimidade) na 12ª Sessão Extraordinária;**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- e) Projeto de Lei n. 14/2017 aprovado por 10 votos na 5ª Sessão Ordinária;
- f) Projeto de lei n. 58/2017 – aprovado por 09 (nove) votos na 25ª Sessão Ordinária;
- g) Projeto de lei n. 35/2017 – aprovado por 10 (dez) votos na 20ª Sessão Ordinária;
- h) Projeto de lei n. 72/2017 – aprovado por 10 (dez) votos na 29ª Sessão Ordinária;
- i) Projeto de lei n. 62/2017 – aprovado por 09 (nove) votos na 24ª Sessão Ordinária;
- j) Projetos de lei n. 52/2017 e 53/2017 – aprovados por 09 (nove) votos na 21ª Sessão Ordinária.

Vislumbra-se, portanto, a existência de autorização legislativa da Câmara Municipal, sempre decidindo por ampla maioria de votos em sentido favorável à aprovação dos projetos de lei que versavam sobre créditos suplementares no ano de 2017. Ou seja: todas as suplementações de crédito no orçamento do Poder Executivo foram chanceladas pelo Legislativo Municipal com pareceres de legalidade e constitucionalidade outorgados pelas comissões desta Casa de Leis. E, nas situações em que não houve a aprovação por unanimidade, tal ocorrência se deu pelo fato de um ou dois vereadores terem se ausentado do Plenário durante as votações. Jamais houve um único voto contrário a tais projetos.

Sendo assim, opino no sentido da rejeição dos apontamentos efetuados pelo TCE-SP pertinentes a tal matéria.

Superada esta análise, passo a detalhar minha inconformidade com os apontamentos pertinentes aos gastos com a saúde pública no âmbito municipal.

Em conformidade com as informações constantes dos autos da Tomada de Contas e trazidas a esta Comissão juntamente com a defesa preliminar, os investimentos do município de Bebedouro com a Saúde totalizaram 30,20% (trinta inteiros e vinte centésimos por cento) da receita total de impostos no exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Não obstante, ficou ainda demonstrada a subtração de restos a pagar, processados e não pagos, até o dia 31/01/2018, referentes a despesas necessárias à prestação de serviços efetivamente usufruídos pelos munícipes, ressaltando que os altos investimentos em saúde elevaram o IEG-M da Saúde no município de Bebedouro, no exercício de 2017, como altamente efetivo.

Insta salientar que, pelo fato de o município de Bebedouro possuir uma situação extremamente peculiar, atendendo a população local e de outros municípios do entorno, tais como Monte Azul Paulista, Taiaçu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Pitangueiras e Vista Alegre do Alto, além dos distritos de Turvínea, Botafogo, Andes e do Povoado de Areias, além de não possuir Convênio com as Santas Casas, os investimentos acabam sendo necessariamente vultosos para que se possa garantir atendimento universal e igualitário a toda a população em obediência ao disposto na Lei Federal n. 8.080/1990, bem como o artigo 196 da Constituição Federal, cuja leitura se faz oportuna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, se levarmos em conta a população local no total de 77.761 (setenta e sete mil setecentos e sessenta e um) habitantes conforme levantamento elaborado em IBGE no ano de 2017, somada à população total dos demais municípios do entorno, no importe de 109.020 (cento e nove mil e vinte habitantes) para o mesmo ano, conforme dados trazidos a esta comissão pela defesa, chegamos à conclusão de que o município de Bebedouro é responsável pelo atendimento de uma população regional que totaliza 186.781 (cento e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e uma) pessoas, as quais, em sua ampla maioria, dependem da saúde pública, sem contar ainda que praticamente todos os exames laboratoriais são custeados pelo município de Bebedouro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ou seja: o somatório da população regional, atendida pelo Hospital Municipal de Bebedouro, por si só, é 58,36% (cinquenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento) superior à população de Bebedouro, realidade esta que a maioria dos munícipes e de nossas autoridades locais desconhece.

Aqui novamente trazemos à baila a ausência de tratamento isonômico por parte da Corte de Contas em relação ao município de Bebedouro quando aprovou as contas de outros municípios com déficits bem superiores, a exemplo dos Município de Americana que teve suas contas aprovadas relativamente ao exercício de 2015 apresentando déficit equivalente a 234 (duzentos e trinta e quatro) dias de arrecadação.

Dessa forma, os apontamentos do Tribunal de Contas pertinentes a essa questão carecem de rejeição.

Aponte-se ainda que todas os argumentos apontados no presente parecer estão consubstanciados em dados oficiais contidos no relatório de fiscalização, na decisão do Tribunal de Contas que recomenda a rejeição de contas e na defesa preliminar apresentada a esta Comissão, sem quaisquer distorções ou inverdades.

Quanto ao apontamento no sentido do atraso no recolhimento os encargos patronais, tendo em vista a grave recessão experimentada no período anterior a 2017 e que resultou na redução de receitas, influenciando diretamente na queda do fluxo de caixa da Prefeitura e, tendo em vista a eficiência dos atos de gestão que favoreceram o equilíbrio de caixa propiciando a criação de condições financeiras favoráveis para que o município, a partir do ano de 2021, pudesse estar em dia com todos o recolhimento dos encargos patronais, o que de fato vem ocorrendo, corrigindo dessa forma problemas iniciados em consequência de gestões anteriores a 2013, entendo que tal apontamento apresentado pela Corte de Contas deve ser igualmente rejeitado.

Diante do exposto, opino no sentido do acolhimento da preliminar, reconhecendo estar o parecer prévio emitido por esta comissão se



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

encontra eivado do vício de nulidade absoluta por carecer de motivação, culminando na adoção das providências de praxe.

Caso os demais integrantes da presente comissão optem pelo não acolhimento da preliminar, opino no sentido do total acolhimento da defesa preliminar, no sentido da aprovação das contas do município de Bebedouro pertinentes ao exercício de 2017, ante a inequívoca ausência de irregularidades aptas a ensejar a desaprovação e, em especial, diante da ausência de apontamentos por parte do Tribunal de Contas no sentido da prática de dolo ou culpa em atos de gestão eventualmente questionados, de forma que fica caracterizada a clara e evidente inexistência de lesão ao erário e de descumprimento de normas e princípios que regem a Administração Pública.

Bebedouro, 04 de novembro de 2021.

Eliana B. Froes Merchan Ferraz

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ENVOLVENDO ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017 FRENTE A DEFESA ESCRITA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

TC 006859.989.16-2

Considerando o quanto decidido no processo de tomada de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2017, bem como o teor da DEFESA ESCRITA apresentada pelo Ex Chefe do Poder Executivo, Sr. Dr. Fernando Galvão Moura, o Relator desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Vereador João Vitor Alves Martins, considerou os judiciosos argumentos apresentados pelo Sr. Dr. Fernando Galvão Moura e entendo quanto à questão preliminar de **“falta de motivação”** do ato de rejeição pela Comissão de Finanças e Orçamento, que ela NÃO PROCEDE.

É que na realidade, a Comissão de Finanças e Orçamento apenas emite seus pareceres com base no apurado pelo Tribunal de Contas, isto para balizamento e referência do Plenário do Poder Legislativo, este sim, órgão competente para tomada e julgamento das contas do Prefeito Municipal. Portanto, evidente que a questão preliminar não procede.

No que se refere ao mérito, o entendimento dos integrantes dessa comissão **é unânime**.

É que o RELATOR, Vereador João Vitor Alves Martins, agora cumprindo o que dispõe o §2º, do artigo 264, do RICMB e depois de conhecer a defesa escrita apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e confronta-la com os motivos erigidos pela Corte de Contas, entende que os argumentos da defesa não PROCEDEM, pois não foram capazes de dissolver as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas. O entendimento do RELATOR foi adotado também pelo PRESIDENTE desta Comissão, Vereadora Eliana B. Frões Merchan Ferraz e pelo MEMBRO, Vereador Gilberto Viana Pereira, os quais emitem seus votos pela **REJEIÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal Relativas ao Exercício de 2017, adotando integralmente a motivação exposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de novembro de 2021.

em separado
Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
RELATOR

Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”